



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998685 - SC (2025/0273385-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASIA METALS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440
AGRAVADO : SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA : TAMIRIS REGINA MACHADO - SC029775

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO JURÍDICO. CONCRETIZAÇÃO. ARREPENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir ser devida a comissão de corretagem, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998685 - SC (2025/0273385-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASIA METALS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440
AGRAVADO : SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA : TAMIRIS REGINA MACHADO - SC029775

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO JURÍDICO. CONCRETIZAÇÃO. ARREPENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir ser devida a comissão de corretagem, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASIA METALS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROFORMA INVOICE QUE NÃO VINCULA, DE FORMA DEFINITIVA AS PARTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, COM AS DEVIDAS ASSINATURAS, REFERENTE A CONCRETIZAÇÃO DO QUE ESTAVA SENDO NEGOCIADO. TAXA DE COMISSÃO, DECORRENTE DE COMPRA DE MÁQUINA ORIGINÁRIA DE PAÍS ESTRANGEIRO, QUE NÃO É DEVIDA NA PRESENTE HIPÓTESE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, ANTE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 235)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 248).

No recurso especial (e-STJ fls. 265/277), a parte recorrente alega violação ao art. 725 do Código Civil, pois reconhecida a intermediação e demonstrada a aproximação das partes para a concretização do negócio de importação de máquina, é

devida a remuneração ao intermediador, ainda que o negócio não tenha se ultimado por arrependimento ou omissão da adquirente.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 281/289), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de provas quanto a intenção das partes concretizarem o que foi acordado, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Primeiramente, registro que a proforma invoice é documentação que formaliza "um orçamento oficial emitido pelo exportador, ou por seu representante no Brasil, e que registra a intenção de compra e venda. Na Proforma Invoice devem constar todas as informações técnicas relacionadas à operação comercial internacional a ser efetivada entre vendedor e comprador (in, <http://memoria2.cnpq.br/web/tip/obter-a-proforma> - acesso em 22-7-2024)".

Por conseguinte, não há falar que esta última documentação supramencionada vincula em definitivo a negociação, mesmo porque na Proforma Invoice não há aceite expresso da embargante.

Ademais, por mais que exista documentação, datada de 21 de outubro de 2010, a qual evidência que a apelada pretendia finalizar e concretizar as tratativas (evento 1 – outros 7), também restou demonstrado nos embargos à monitoria que foi enviado, na mesma data, email para a empresa Asia Metals Intermediação de Negócios Internacionais Ltda, que condicionava a conclusão do negócio ao envio de documentação, para a assinatura.

No entanto, a embargada, ora apelante, em sua impugnação aos embargos à monitoria, silenciou-se sobre o tópico e deixou de carrear a referida documentação, com o expresso aceite. Além disso, não requereu dilação probatória, com exceção da prova oral que se revela inócua ao desiderato, para que fosse oportunizada a parte trazer aos autos o documento ausente, que se mostra essencial para a procedência dos pedidos da exordial.

Nesse sentido, saliento que não há falar que, na presente situação, a documentação para a concretização das negociações, carreando as devidas assinaturas das partes, seja procedimento meramente burocrático e administrativo.

Para além disso, conforme já delineado pelo magistrado de primeira instância, não prospera o entendimento de que o negócio apenas não foi concretizado por não ter ocorrido o pagamento da quantia de entrada, haja vista que constou de forma expressa no orçamento (evento 1 – outros 6) que os 30% do valor da transação seriam devidos em até 7 dias após a assinatura do contrato, o que, vale destacar, nunca ocorreu, haja vista que, frise-se a documentação para a assinatura não foi enviada.

Destarte, não constatado que os orçamentos e tratativas realizados sejam suficientes para evidenciar a finalização e concretização do negócio, a ponto de incidir a taxa de comissão para venda de produto importado de outro país.

Em verdade, reitero que: i) existiu negociação entre as partes; ii) a embargante demonstrou que tinha a intenção de concretizar o que foi acordado; iii) inexistente documentação suficiente para evidenciar que as tratativas restaram encerradas, com inequívoco aceite expresso da embargante-apelada, especialmente diante da omissão do comprador em finalizar o negócio, com a remessa do documento para a assinatura das partes." (e-STJ fls. 231/234)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não é devido o pagamento de comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis quando o corretor apenas realiza a aproximação das partes. Precedentes.

3. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.

4. A modificação do acórdão recorrido para concluir ser devida a comissão de corretagem exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

5. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.289.012/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA INTERMEDIAÇÃO DO CORRETOR E RESULTADO ÚTIL DO INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA POSTERIOR. COMISSÃO DEVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aproximação das partes e a assinatura da promessa de compra e venda é resultado apto a ensejar o pagamento da comissão de corretagem, ainda que sobrevenha distrato, desde que não por culpa do corretor. 2. No caso, o Tribunal estadual, com arrimo no instrumento contratual e nas peculiaridades constatadas, concluiu ter havido a efetiva intermediação pelo corretor e a concretização do negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes, com a assinatura do documento e posterior distrato com a consequente devolução de valores. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no ponto.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.803.021/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.998.685 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0273385-4

Número de Origem:
50009608220218240035

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASIA METALS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS
LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
FÁBIO HANAUER BALBINOT - RS060440

AGRAVADO : SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADA : TAMIRIS REGINA MACHADO - SC029775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026